



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.474, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no município de Araucária.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no artigo 216-A do Código Penal, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 3º A Política instituída por esta lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações, com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual através da:

I - realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas municipais, estaduais e particulares no município de Araucária;

II - implementação de cursos e debates relativos à temática;

III - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar;

IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, que deve conter, no mínimo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

III - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;

IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições;

V - disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio moral ou sexual;

VI - estabelecimento de procedimento para a investigação de ocorrências dessa natureza, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;

VII - informações precisas sobre quais sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio moral ou sexual;

VIII - informações precisas sobre as retaliações aplicáveis a quem praticar assédio moral ou sexual, bem como aos que atrapalharem investigação que tenha a finalidade apurar tais fatos;

IX - criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do assédio moral e sexual, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como indicando as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual;

X - apoio psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, propiciando grupos de discussão e apoio.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Devem ser criadas comissões próprias para a apuração de denúncias de assédio moral e sexual no âmbito da Secretaria da Educação com a participação dos representantes da comunidade escolar, devendo haver a cientificação das partes envolvidas de todas as decisões constantes no procedimento.

Art. 6º As penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente e do corpo técnico administrativo deverão seguir aquelas definidas no Regulamento Disciplinar no Estatuto do Servidor Público, de acordo com a vinculação do servidor.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino, a depender da sua vinculação, deverão informar anualmente, às Secretarias da Educação, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução das diretrizes da Política instituída por esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após um ano da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de agosto de 2024.

HILDA LUKALSKI

Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 90448/2024

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/08/2024